



Recurso Extraordinário Cível nº 0253573-92.2022.8.19.0001

Recorrente: SYLVIA LUCIO DE OLIVEIRA

Recorridos: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário inadmitido que, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, em razão de agravo interposto, retorna a esta Corte com determinação de aplicação do **Tema 1033 do STF** (fls. 503/504).

É o relatório.

O recurso extraordinário, a rigor, trata de matéria afetada no **Tema nº 1.033 do STF**, tratada no **RE 666094**, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, se as despesas médicas do hospital particular que, por ordem judicial, prestou serviços em favor de paciente que não conseguiu vaga em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser pagas pela unidade federada pertinente segundo o preço arbitrado pelo prestador do serviço ou de acordo com a tabela do SUS.”

No julgamento do paradigma supracitado, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

Colhe-se da decisão recorrida a seguinte fundamentação:

“(...) Entendo que o escopo da presente ação cinge-se à tutela da saúde da autora, à garantia de que obterá o tratamento adequado e necessário ao seu restabelecimento. De sorte que ao seu pleno atendimento basta o pleito atinentes à manutenção do tratamento pelo ente privado até efetivação da transferência pelo ente público, a quem incumbe ressarcir o ente privado, nos termos do Tema 1033, do STF.

Destaque-se, que conforme determinado em sede liminar, a partir do exaurimento do prazo fixado no item 1 da decisão de fls. 33/34, os custos da internação serão arcados pelos entes públicos (...)” (Fl. 253)

Verifica-se da leitura da decisão recorrida, portanto, que a decisão colegiada se encontra em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que impossível o seguimento do recurso extraordinário.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso



extraordinário interposto, à luz do **tema 1033 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente